# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111277 - AP (2026/0272214-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | JEFFERSON PEREIRA DO CARMO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ALLAIN VICTOR SILVA BARROSO - AP003006 |
| | | ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - AP004991 |
| | | ANDRÉ FELIPE SILVA BARROSO - AP003374 |
| | | ITALO RAYAN DE MATOS COSTA - AP005398 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR EM REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ausência de exaurimento da jurisdição na instância ordinária, diante de impugnação dirigida a decisão monocrática de relator proferida em revisão criminal não submetida a julgamento colegiado.

2. *Fato relevante*. A agravante afirma superveniência do trânsito em julgado da decisão terminativa na revisão criminal e a remessa dos autos ao juízo de origem, sustentando que tal fato afastaria o único óbice ao conhecimento do *writ*.

3. *Pleito*. Pretende-se o provimento do agravo para viabilizar o processamento do *habeas corpus* e o exame das alegadas ilegalidades oriundas do indeferimento liminar da revisão criminal na origem; subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado para afastar o fundamento de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA60320174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:39
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: b951cf06-8b66-419e-b372-36d3e0e80914

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o encerramento da revisão criminal com trânsito em julgado afasta o óbice de competência e permite o conhecimento de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, quando a impetração investe contra decisão monocrática de relator não submetida a deliberação colegiada e sem interposição de agravo interno.

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível utilizar *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal ou contra decisão singular de desembargador, sem o exaurimento da jurisdição na instância antecedente.

III. Razões de decidir

4. O recurso cabível contra decisão monocrática do relator que indeferiu liminarmente ou rejeitou a petição de revisão criminal é o agravo interno no próprio tribunal de origem. A ausência de interposição impede o exaurimento da jurisdição e inviabiliza a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer do *habeas corpus*.

5. A superveniência do trânsito em julgado da revisão criminal não supre a exigência de deliberação colegiada, persistindo o óbice ao conhecimento do *writ* nesta instância.

6. Não se admite *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal ou contra decisão singular de desembargador, sem inauguração da competência desta Corte pela via adequada e sem o devido exaurimento na instância antecedente.

7. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o *habeas corpus* em tais hipóteses.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60320174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: b951cf06-8b66-419e-b372-36d3e0e80914**

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60320174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: b951cf06-8b66-419e-b372-36d3e0e80914**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111277 - AP (2026/0272214-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | JEFFERSON PEREIRA DO CARMO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ALLAIN VICTOR SILVA BARROSO - AP003006 |
| | | ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - AP004991 |
| | | ANDRÉ FELIPE SILVA BARROSO - AP003374 |
| | | ITALO RAYAN DE MATOS COSTA - AP005398 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR EM REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ausência de exaurimento da jurisdição na instância ordinária, diante de impugnação dirigida a decisão monocrática de relator proferida em revisão criminal não submetida a julgamento colegiado.

2. *Fato relevante*. A agravante afirma superveniência do trânsito em julgado da decisão terminativa na revisão criminal e a remessa dos autos ao juízo de origem, sustentando que tal fato afastaria o único óbice ao conhecimento do *writ*.

3. *Pleito*. Pretende-se o provimento do agravo para viabilizar o processamento do *habeas corpus* e o exame das alegadas ilegalidades oriundas do indeferimento liminar da revisão criminal na origem; subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado para afastar o fundamento de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA60013039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: 2813ba16-dfec-47dc-803d-296582d98264

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o encerramento da revisão criminal com trânsito em julgado afasta o óbice de competência e permite o conhecimento de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, quando a impetração investe contra decisão monocrática de relator não submetida a deliberação colegiada e sem interposição de agravo interno.

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível utilizar *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal ou contra decisão singular de desembargador, sem o exaurimento da jurisdição na instância antecedente.

III. Razões de decidir

4. O recurso cabível contra decisão monocrática do relator que indeferiu liminarmente ou rejeitou a petição de revisão criminal é o agravo interno no próprio tribunal de origem. A ausência de interposição impede o exaurimento da jurisdição e inviabiliza a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer do *habeas corpus*.

5. A superveniência do trânsito em julgado da revisão criminal não supre a exigência de deliberação colegiada, persistindo o óbice ao conhecimento do *writ* nesta instância.

6. Não se admite *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal ou contra decisão singular de desembargador, sem inauguração da competência desta Corte pela via adequada e sem o devido exaurimento na instância antecedente.

7. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o *habeas corpus* em tais hipóteses.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON PEREIRA DO CARMO, contra decisão de fls. 111-112, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ausência de exaurimento da jurisdição na instância ordinária, por se tratar de impugnação direcionada a decisão monocrática de Desembargador relator em revisão criminal ainda não apreciada colegiadamente.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, a tempestividade e a regularidade do recurso, e afirma a superveniência de fato processual que afasta o único fundamento da decisão agravada: a revisão criminal n. 6002301-46.2026.8.03.0000 foi definitivamente encerrada no Tribunal de

**Documento eletrônico VDA60013039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51**
**Código de Controle do Documento: 2813ba16-dfec-47dc-803d-296582d98264**

Justiça do Estado do Amapá, com trânsito em julgado certificado em 09 de junho de 2026 e remessa dos autos ao juízo de origem.

Argumenta, ainda, que a manutenção da decisão agravada geraria formalismo inútil e afrontaria os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, pois obrigaria a impetração de novo *habeas corpus* apenas para comunicar o trânsito em julgado da revisão criminal, sem alteração da causa de pedir nem dos fundamentos jurídicos de mérito.

No mérito da impetração original — cuja análise pretende viabilizar com o afastamento do óbice processual — o agravante aponta negativa de jurisdição decorrente do indeferimento liminar da revisão criminal pelo relator do Tribunal de origem, sob o fundamento de indevida utilização como sucedâneo recursal, sem enfrentamento individualizado das teses deduzidas com base no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Explica que a defesa indicou fragilidade do acervo probatório, ausência de exame de corpo de delito, inexistência de testemunhas presenciais, contradições relevantes nos depoimentos, condenação calcada essencialmente na palavra da vítima e, subsidiariamente, erro na dosimetria, mas tais pontos não teriam sido examinados de modo concreto e específico, gerando constrangimento ilegal a justificar o controle pela via do *habeas corpus*.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e determinar o regular processamento do *habeas corpus* n. 1111277/AP, com exame das ilegalidades apontadas; subsidiariamente, que o recurso seja submetido à Sexta Turma para afastar o fundamento de inadmissibilidade e permitir o prosseguimento da impetração.

Postula, ainda, que, se reconhecidas ilegalidades manifestas, seja desde logo cassada a decisão proferida na revisão criminal e determinado seu regular processamento no Tribunal de origem, ou, subsidiariamente, seja concedida a ordem de ofício para cessar o constrangimento.

É o relatório.

## VOTO

Em sede de agravo regimental, o agravante informa que a supracitada revisão criminal foi encerrada pelo Tribunal de origem, sobrevindo o trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa, com posterior remessa dos autos ao juízo de Primeiro Grau. Com isso, argumenta que desapareceu integralmente a única razão utilizada para impedir o conhecimento do *writ*.

Porém, não assiste razão à insurgência defensiva.

Contra a decisão monocrática do relator que indefere liminar ou rejeita liminarmente a petição de revisão criminal, o recurso cabível no próprio tribunal é o agravo interno, de que o agravante não se incumbiu.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida, porque a insurgência permanece dirigida contra decisão monocrática do Relator na origem, sem deliberação colegiada, o que impede o conhecimento do *writ* pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como já assentado:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO

**Documento eletrônico VDA60013039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51**
**Código de Controle do Documento: 2813ba16-dfec-47dc-803d-296582d98264**

TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. **O *habeas corpus* investe contra decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de origem, a qual não foi recorrida por agravo interno/regimental. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental, pois o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar *writ* sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente.**

3. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra acórdão com trânsito em julgado, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 903.069/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **O art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República dispõe que compete a este Tribunal Superior processar e julgar *habeas corpus*, quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição. Contudo não constam nos autos elementos que demonstrem a existência de acórdão da Corte estadual apreciando o tema objeto deste *writ*.**

2. Não se submete à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de *habeas corpus* impetrado contra decisão singular de desembargador. Precedentes.

3. A apreciação desta Corte sobre as questões agitadas pela defesa implica considerações que, em razão da sua amplitude e cognição, devem ser examinadas na apelação já interposta. O julgamento prematuro nesta instância pode retirar a possibilidade de um pronunciamento favorável ao agravante na instância ordinária, o que configura verdadeiro prejuízo à defesa.

4. Estando pendente análise do recurso de apelação na origem, não cabe a esta Corte manifestar-se sobre o assunto antes do seu julgamento, mormente quando sua análise implica o exame do conjunto fático-probatório produzido ao longo do processo.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 746.912/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60013039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51**
**Código de Controle do Documento: 2813ba16-dfec-47dc-803d-296582d98264**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.111.277 / AP**

Número Registro: 2026/0272214-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00361387020218030001 361387020218030001 60023014620268030000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA |
| ADVOGADOS | : ALLAIN VICTOR SILVA BARROSO - AP003006 |
| | ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - AP004991 |
| | ANDRÉ FELIPE SILVA BARROSO - AP003374 |
| | ITALO RAYAN DE MATOS COSTA - AP005398 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ |
| PACIENTE | : JEFFERSON PEREIRA DO CARMO (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JEFFERSON PEREIRA DO CARMO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : ALLAIN VICTOR SILVA BARROSO - AP003006 |
| | ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - AP004991 |
| | ANDRÉ FELIPE SILVA BARROSO - AP003374 |
| | ITALO RAYAN DE MATOS COSTA - AP005398 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**Documento eletrônico VDA60310440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:41**
**Código de Controle do Documento: 760c139e-b1a4-4127-911f-830ac446f4d4**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60310440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:41**
**Código de Controle do Documento: 760c139e-b1a4-4127-911f-830ac446f4d4**